

LEI 243 22/02/2018

ANO I MONTE SANTO SEGUNDA- FEIRA 09 AGOSTO DE 2021 N°34

DECRETO Nº 088/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

MANTÉM A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DISPÕE SOBRE RECOMENDAÇÕES, ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS E DETERMINA AÇÕES PREVENTIVAS PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEZITA MARTINS NETA, Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e todo o ordenamento jurídico vigente, e;

CONSIDERANDO a necessidade de aliviar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

DECRETA

- **Art. 1º** Fica mantida a situação de emergência e decretado, **até o dia 09 (NOVE) de setembro de 2021**, no âmbito do Município de Monte Santo do Tocantins, na forma e condições estabelecidas neste Decreto, as medidas de isolamento social a seguir destacadas.
- **Art. 2º** Ficam proibidas quaisquer aglomerações de pessoas em local público ou privado, incluindo o comércio em geral e instituições bancárias; fica ainda vedada aglomerações para o fim de shows, bares, festas, congressos, plenárias, torneios, jogos, jogos de sinuca, cultos religiosos, aglomerações em praias, rios, beira-rio, banhos e similares.
- § 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas sem a observância da distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entres elas.

- I Todos os estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada deverão encerrar suas atividades obrigatoriamente às 23h00min horas, com exceção de farmácia e posto de combustíveis, que poderão funcionar em seus horários convencionais.
- $\rm II-No$ caso de consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos, será obrigatoriamente obedecer ao limite de 04 (quatro) pessoas por mesa.
- § 2º Os estabelecimentos comerciais, supermercados, distribuidoras, atacadistas e afins, deverão dar preferência ao serviço de teleentrega/delivery, como medida de não propagação do vírus.
- §3º Está proibida qualquer tipo de festa, seja aniversário e/ou datas comemorativas diversas, batizado, comemoração de nascimento de filho ou similar;
- § 4º Os cultos religiosos deverão, preferencialmente, serem realizados de maneira telepresencial. Em caso de realização presencial, deverão ter duração máxima de uma hora e meia e poderão ser celebrados com no máximo 30% de lotação e que sejam obedecidas o espaçamento de 1,5 m (um metro e meio), de distância entre as cadeiras/pessoas, fica proibida a permanência de pessoas idosas e grupos de risco em celebrações de modo a não formar aglomerações.
- § 5° a proibição de aglomerações em praias, rios, banhos e similares, se estendem à chácaras, fazendas e residências;
- $\S~6^{\rm o}$ Durante a prática de atividades físicas ao ar livre deve ser mantida o distanciamento, bem como o uso constante de máscara de proteção.
- § 7º Os estabelecimentos comerciais, que são: restaurantes, bares, padarias e similares podem recepcionar seus clientes, de forma imediata, deste que sejam obedecidos o limite de 4 pessoas por mesa e o espaçamento de 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas de mesas diferentes, devendo ter o mesmo espaçamento entre as mesas, vedada a disponibilização de mesas e cadeiras, devendo encerrar suas atividades as **23h00min horas**.
- § 8º Fica obrigatório o uso e disponibilidade de álcool gel, e máscara de proteção em todos estabelecimentos: mercados, restaurantes, bares, açougues, padarias e similares.
- **Art. 3º-** Continuam permitidos os TREINOS esportivos de futebol, Basquete, Handebol, Vôlei, Tênis de Campo, Futebol de Salão ou Futsal, SEM A PRESENÇA DE PÚBLICO, bem como o treinamento com ou sem bola, seguindo os protocolos sanitários específicos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pelos órgãos municipais de vigilância sanitária.
- § 1º A exceção da prática de TREINOS esportivos, prevista no Art. 3º acima, se aplica apenas para os campos de futebol, quadras

esportivas (públicos) e campos de futebol particulares, não se aplicando aos espaços públicos de lazer ruas, praças e avenidas.

Art. 4º- Fica proibido até o dia **09 de setembro de 2021**, a utilização, em veículos de qualquer espécie, o uso de equipamento que produza som audível do lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público e que cause aglomeração, nos bares, restaurantes, lanchonetes, estabelecimentos congêneres, ruas, praças, avenidas e similares.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto deste artigo os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade e divulgação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

- **Art.** 5°-. Para fins de efetividade das medidas impostas, a autoridade sanitária e fiscalizadora, no uso do seu Poder, poderá solicitar forças policiais para fazer cumprir as determinações impostas nesse Decreto.
- **Art.** 6°-. Como medida para evitar a disseminação do CORONAVÍRUS, permanece obrigatório o uso de máscara de proteção, preferencialmente reutilizável, a partir da data de publicação desse Decreto, para todos os munícipes e prestadores de serviços em trânsito que transitem em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual, táxis e outros, fins para evitar transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (COVID-19).
- **Art. 7º**-. Em caso de descumprimento de quaisquer das determinações estabelecidas neste Decreto, o agente municipal poderá autuar em flagrante o infrator e aplicar multa por meio de guia a ser expedida pelo Município, a saber:
- I Para pessoa física, multa e retirada do espaço público, que poderá ser espontânea ou, em caso de resistência, coercitiva pela autoridade pública;
- II Para pessoa jurídica, proprietário de estabelecimento privado ou de veículo de transporte de passageiros, multa, e, em caso de reincidência, cassação do alvará/licença de funcionamento.
- III Os recursos oriundos da aplicação de multa serão destinados às acões de combate ao novo CORONAVÍRUS.
- **Art. 8º** Os órgãos públicos mantêm os atendimentos presenciais, nos horários das 07:00 às 11:00hs e das 13:00 às 17:00hs, exceto o Paço Municipal, Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos considerados *grupo de risco*.
- **Art. 9º** Será punido, com pena de exoneração, o servidor temporário municipal que for flagrado em pleno descumprimento às medidas de prevenção e combate aqui regulamentadas.

Parágrafo único – Acaso o descumprimento seja procedido por servidor de caráter efetivo, poderá, nos termos do respectivo Estatuto, responder a procedimento administrativo disciplinar, assegurado contraditório e ampla defesa.

Art. 10 As instituições de Ensino da Rede Municipal, deverão propor formas de realizações de atividades escolares remotas (não presenciais) para acesso dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Monte Santo do Tocantins.

Parágrafo único — As atividades remotas a serem desenvolvidas serão obrigatórias e os docentes deverão cumprir suas jornadas diárias por meio de teletrabalho.

- Art. 11 Compete aos Diretores das Unidades escolares acompanharem o cumprimento das jornadas de trabalho dos professores dando ciência aos alunos acerca das atividades, monitorando o desenvolvimento do processo de entrega e devolutiva das atividades e garantindo que todos os alunos da Unidade Escolar tenham acesso às atividades remotas.
- **Art. 12** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos entre **09 de Agosto a 09 de Setembro de 2021**, revogando-se todas as disposições ao contrário, mas convalidando todos os atos praticados durante a vigência dos anteriores.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita de Monte Santo do Tocantins, 09 de agosto de 2021

NEZITA MARTINS NETA Prefeita municipal

SEGUNDA - FEIRA 09 AGOSTO DE 2021

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, ESTADO
DO TOCANTINS, 09 DIAS DO MES DE AGOSTO DO ANO DE 2021

NEZITA MARTINS NETA Prefeita Municipal